



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001285/2001-00
Recurso n° 155.278 Embargos
Acórdão n° **1101-001.000 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 101-97.041, de 14/11/2008, sanando a omissão apontada, consignar que o resultado do julgado foi “Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência”, nos termos do voto do Relator.

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente para efeito de formalização de acórdão.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente).

Relatório

Trata-se aqui de Despacho de Embargos, nos termos do § 3º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, sobre os fatos relatados às fls. 195/198, relativo ao Acórdão n.º 101-97.041, de 14 de novembro de 2008.

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração apresentados, de forma tempestiva, pela Fazenda Nacional (fls. 202/204), assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF n.ºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato de estar consignado na decisão do Acórdão 101-97.041, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a seguinte decisão: “Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”.

Alega o representante da Fazenda Nacional que o acórdão se mostrou omisso uma vez que não consta os conselheiros vencidos.

Por fim, o representante da Fazenda Nacional, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanando a omissão apontada.

Pela análise realizada, o relator concluiu, que resta claro no item 56 da Pauta de Julgamento do mês de novembro de 2008 a consignação de que o resultado da decisão foi: “Por unanimidade de votos dar provimento ao Recurso, acolhendo a preliminar de decadência.”.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Relator concluiu que ocorreu hipótese prevista no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 101-97.041, de 14 de novembro de 2008, opinando pelo retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração apresentados, de forma tempestiva, pela Fazenda Nacional (fls. 202/204), assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato de estar consignado na decisão do Acórdão 101-97.041, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a seguinte decisão: “Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”.A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de erro material por lapso manifesto no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Da análise do assunto em pauta, verifica-se no item 56 da Pauta de Julgamento do mês de novembro de 2008 a consignação de que o resultado da decisão foi: “Por unanimidade de votos dar provimento ao Recurso, acolhendo a preliminar de decadência.”.

Assim sendo, resta claro que o representante da Fazenda Nacional tem razão no sentido de que houve erro material no assentamento da decisão que consta no acórdão recorrido.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 101-97.041, de 14/11/2008, sanando a omissão apontada, consignar que o resultado do julgado foi “Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência”.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão.

CÓPIA